

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.842, DE 2005

Institui o ano de 2006 como o “Ano Nacional dos Museus”.

Autor: Deputado ANDRÉ COSTA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame institui o ano de 2006 como “Ano Nacional dos Museus”. Determina, ainda, que caberá ao Ministério da Cultura a coordenação das comemorações para o Ano Nacional dos Museus, com a colaboração de entidades nacionais vinculadas ao meio museológico brasileiro.

Na justificação, o autor ensina que “os museus têm o papel relevante de desempenhar a preservação e a difusão do patrimônio histórico e cultural de uma determinada nação, assim como o desenvolvimento cultural, científico e educativo dos países e de seus povos”.

Nesse sentido, acredita que a instituição de um Ano Nacional dos Museus é muito importante, pois promoverá ações que contribuirão no reconhecimento do papel dos museus e das instituições de memória como propulsores da inclusão social e da valorização do patrimônio cultural do Brasil.

O projeto tramita em regime ordinário (CF, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (CF, art. 24, II). Foi distribuído, inicialmente, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que o



B7E2A35A03

aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Cecilta Pinheiro.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a* e art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.842, de 2005.

Trata-se de matéria relacionada à cultura. Assim, o projeto é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, IX de nossa Lei Maior. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor, com posterior sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União.

A iniciativa parlamentar foi legítima, calcada no que dispõe o art. 61 do texto constitucional. O projeto não disciplina matéria cuja iniciativa legislativa esteja reservada a outro Poder.

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se igualmente que os demais requisitos constitucionais de cunho material foram atendidos.

Exceção se faz ao parágrafo único do art. 1º do projeto que é inconstitucional, na medida em que dá atribuição ao Ministério da Cultura de coordenar as comemorações do Ano Nacional dos Museus, imiscuindo-se na competência legislativa privativa do Presidente da República. Em razão disso, estamos apresentando emenda supressiva, retirando da proposição o citado parágrafo único.

No mais, o projeto é jurídico, pois foi elaborado em consonância com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.



B7E2A35A03

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas e obedecem ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.842, de 2005, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

2005_8262



B7E2A35A03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.842, DE 2005**

Institui o ano de 2006 como o “Ano Nacional dos Museus”.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

2005_8262_059



B7E2A35A03